

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Relatoria: Nilza Carolina Albuquerque Barreto

Recebi no dia 09 do Mês de maio
do ano de 2017 às 13:43 horas

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Inquérito Desportivo nº 01/2017

Procedência: Procuradoria Geral

Presidente do Inquérito: Nilza Carolina Albuquerque Barreto

Eugênio Carvalho
Assessor Jurídico TJDF/PB

Assunto: INQUÉRITO DESPORTIVO EM DESFAVOR – JOAO BOSCO SATYRO (ÁRBITRO) – BRENO MORAIS ALMEIDA (DIRIGENTE DO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE), E O BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE.

RELATÓRIO – MEDIDA DE URGENCIA PARA ABERTURA DE INQUÉRITO – LIMITES DA DENÚNCIA – PRERROGATIVA DA COMISSÃO DISCIPLINAR – SITUAÇÕES PREVISTAS NO ARTS. DO CBJD – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA – AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO TIPO – DEVIDO PROCESSO LEGAL – AMPLA DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO DOS TERMOS DA DENUNCIA – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.

Nos termos da norma desportiva, a denúncia que preenche os requisitos é admitida, porém, não é o caso de acolhimento para abertura e instauração de inquérito, aquela que se perfaz com prerrogativa inerente a membro julgador da comissão disciplinar.

Ocorrendo a existência de denúncias quanto à prática de ilícitos em face do bom desempenho do desporto, faz-se NECESSÁRIA existência de prova pericial técnica, sob pena, de serem suprimidos os princípios constitucionais fundamentais do Devido Processo Legal, da Ampla Defesa e do Contraditório, além da aplicação das sanções contidas no CBJD.

É exigência normativa e constitucional para a apuração de ilícitos e/ou condenação dos membros sujeitos ao CBJD, a presença comprovada do ilícito.

DA TEMPESTIVIDADE

Nos moldes do Art. 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, "o inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua



autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.”

Trata-se de medida de urgência para instauração de inquérito. De sorte, deferido o pedido, o Presidente do Tribunal sorteará um auditor processante, para que em 15 (quinze) dias para sua conclusão.

Contudo, nos moldes do Art. 82, CBJD, temos que esse prazo de 15 (quinze) dias, poderá ser prorrogado por igual período.

Art.82 – “Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período” (Redação dada pela Resolução CNE nº29 de 2009).

De início, verifica-se que o prazo para apresentar conclusão é de 15 dias, prorrogados por mais 15 dias. Observa-se às fls. 13 do presente inquérito, que os autos vierem conclusos para esta Auditora em 10 de Abril de 2017, data parâmetro para início da contagem do prazo conforme Art. 82 do CBJD. Contudo, em 24 de abril de 2017, esta Auditora pugnou pela prorrogação do prazo, que ora finda em 09 de Maio de 2017. Portanto não há o que questionar quanto à tempestividade do presente relatório, pelo que requer que Vossa Excelência se digne a recebê-lo para que possa produzir seus efeitos legais.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido para instauração de inquérito desportivo em caráter de Urgência, com vistas à apuração de um suposto esquema de suborno de arbitragem, que se tronou público após a divulgação de um áudio atribuído a um ex-atleta do Botafogo Futebol Clube, o Senhor Walter Januário de Paula Júnior, atualmente, residindo em São Paulo e contratado pelo Rio Claro, fls. 02/03.

Sustenta a Procuradoria Geral, em sua Denúncia, que o áudio relata um possível esquema de corrupção na arbitragem no futebol do Estado da Paraíba, especialmente, na partida realizada no dia 13 de Junho de 2015, no Estádio José Américo de Almeida Filho (ALMEIDÃO) entre os clubes do Botafogo Futebol Clube e Auto Esporte Clube, válida pelo campeonato Paraibano de Futebol Profissional daquele ano.

Após o seguimento do requerimento, os autos foram distribuídos a este Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva (fls.04), cujo deferimento para abertura de inquérito desportivo fora deferido pelo Ilustre Presidente (Fls. 06/07), sendo encaminhado para esta Auditora relatora.

Tornaram-se os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

VOTO

No caso em debate, sustentou o ilustre procurador geral, afirma que o áudio veiculado na mídia paraibana e nacional "repercute de forma negativa no futebol paraibano, cuja declaração deve ser classificada como fato gravíssimo, caso que requer apuração por esse Colendo Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol através de inquérito para a comprovação da infração e seus possíveis autores, cuja penalidade encontra - se inserida no art. 241, caput, parágrafo único, II, do CBJD" (grifou-se).

Ao longo de sua denuncia, o nobre Procurador, relata os termos do áudio, ora objeto de análise. Vejamos:

"Já joguei lá, mano. O Breno paga os caras. Juiz... paga tudo, mano, para ganhar. É a maior várzea, mano. E os caras se vendem lá mesmo, mano. Dá 50 mil pros caras. E os caras se vendem tudo lá. Maior zica - fala-se numa parte do áudio. Ali nem adianta. Esquema do caralho nesta Paraíba, mano. Roubam na cara de pau. Sabe como eles faziam? Ele chegava no vestiário. Chegava no atacante: "Já está tudo certo. Chegar na área, dá o tapa e cai, que ele vai dar o pênalti". Eu ficava olhando e pensava: "mentira, não precisa". E tipo assim, contra time pequeno. Não precisa. O Botafogo ia ganhar se o jogo fosse normal. Ai teve um último jogo que a gente foi vice-campeão. A gente precisava ganhar para ficar com a vaga na Copa do Brasil e na Copa do Nordeste. Aí ele chegou: "O juiz já está comprado. É só a gente fazer o que tem que fazer certo. Já está tudo pago. Na dúvida, vai dar pra gente. Se estiver na dúvida para dar pros caras, vai dar pra gente também. Falei: "Não precisa". A gente ganhou o jogo sem o juiz dar pênalti nem nada. Até fiz gol neste jogo. A gente ganhou de 4x0 do Auto Esporte. E mesmo assim, já estava comprado. Ali é foda. É muito sujo Os caras são safados demais." (fls 03).

Nesse prisma, passo analisar os limites da denuncia.

O Decreto nº 7.884/2013, que regulamenta o desporto, em seu, CAPÍTULO VIII, que trata DA JUSTIÇA DESPORTIVA, em seu artigo 40, determina que:

"Art. 40. A Justiça Desportiva regula-se pela Lei nº 9.615, de 1998, por este Decreto e pelo disposto no CBJD ou CBJDE, respectivamente observados os seguintes princípios:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;



- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade;
- XIV - razoabilidade;
- XV - devido processo legal;
- XVI - tipicidade desportiva;
- XVII - prevalência, continuidade e estabilidade das competições; e
- XVIII - espírito desportivo

Pois bem. Lê-se do Artigo 21 que O Código Brasileiro de Justiça Desportiva define que caberá aos Procuradores da Justiça Desportiva: **ofertar a denúncia; dar parecer nos processos de competência do Tribunal; interpor os recursos previstos e exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva; Ou seja, caberá a procuradoria, a iniciativa para que o processo se concretize, que o faz por meio de denuncia, respeitadas as exceções quanto a iniciativa processual privativa do Presidente (Art. 91).** Em seguida, temos que, revela o artigo 79 da norma desportiva que a denuncia deverá conter a *"descrição dos fatos; qualificação do infrator; dispositivo supostamente infringido"*.

Diante de tais disposições, temos que a denuncia ofertada pelo ilustre Procurador Geral encaixa-se em seus requisitos de admissibilidade, estando patente que a denuncia teve a capacidade jurídica de instalar o procedimento competente e válido.

Merece nosso pronunciamento, porém, quanto sua eficácia investigativa, instrutória e dispositiva, vez que, Tal prerrogativa é conferida, inicialmente, em primeira instância, as Comissões Disciplinares, às quais cabe processar e julgar infrações disciplinares cometidas por sujeitos submetidos ao CBJD, salvo em casos de competência originária dos Tribunais de Justiça Desportiva.

Ou seja, caberá ao Auditor, nos moldes das atribuições contidas no Art. 24 do CBDF, estar vinculado a se empenhar no sentido da estreita observância das Leis e do maior prestígio das instituições desportivas, bem como, **não se manifestar sobre processos pendentes de julgamento.** Noutra banda, também caberá ao Auditor da Justiça Desportiva "representar a quem de direito contra qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha

conhecimento". E por fim, ainda, caberá "apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente sua decisão".

Tais atribuições delimitadas pelo CBJD visam, principalmente, a manutenção da ordem desportiva, bem como, a preservação dos sujeitos submetidos ao referido Código, pois, em se tratando de uma Justiça Privada Especializada, que apesar de não estar ligada ao Poder Judiciário, guarda uma ligação profunda com o interesse público. Ou seja, a apuração dos fatos deverá ser realizada de maneira SIGILOSA, de modo a resguardar os envolvidos na denuncia, pois, para que seja possível abertura de inquéritos ou quaisquer outros procedimentos faz-se INDIPENSÁVEL à robustez das provas e certeza quanto à veracidade do tipo penal praticado pelo investigado/infrator.

Nesse seara, e com arrimo no Art. 24 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, nos insurgimos no sentido que a denuncia, ora formulada, apesar de ultrapassar os limites de suas prerrogativas, ao afirmar que a voz do Áudio pertence ao ex-atleta do Botafogo Futebol Clube "Uma fala do senhor Walter Januário de Paula Júnior, ex-atleta do Botafogo Futebol Clube, equipe filiada à Federação Paraibana de Futebol, denuncia possível esquema de corrupção na arbitragem e no futebol do Estado da Paraíba", destaca o procurador no documento. E completa mais adiante dizendo que a declaração "deve ser classificada como fato gravíssimo" e que "requer apuração", não induz a sua nulidade, ou extrai a competência desta Terceira Comissão Disciplinar para analisar, investigar e julgar em primeira instância o presente feito.

Seguindo análise dos autos, desembarcando nos dispositivos, objeto do presente inquérito, observa-se que se ancora na suposta vantagem prometida ao time do Botafogo Futebol Clube, no jogo contra o Auto Esporte, havido pelo Campeonato Paraibano de 2015, sob alegação, de um suposto esquema de suborno em face da arbitragem.

Tem - se o seguinte panorama da Súmula e Relatório da Partida, constante às folhas 29, 30, 34 e 35

Segundo estabelece o CBJD, temos em seu Art. 58:

Art. 58, temos que "A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como, as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem, lhe faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade".

§ 1º A presunção de veracidade contida no caput deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia pela Procuradoria ou como meio de prova, não constituindo verdade absoluta.

§2º Quando houver indicio de infração praticada pelas pessoas referidas no caput, não se aplica o disposto neste artigo.

§3º Se houver discrepância entre as informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e pelos representantes da entidade desportiva, ausentes demais meios de convencimento, a presunção de veracidade recairá sobre as informações do árbitro, com relação ao local da disputa de partida, prova ou equivalente, ou



sobre as informações dos representantes da entidade desportiva,
nas demais hipóteses.

As súmulas adquirem grande importância quando representam, em tese, a veracidade dos fatos ocorridos durante uma partida. Como cediço, milhões de espectadores acompanham as partidas, seja desde seus confortáveis sofás ou mesmo diante das arquibancadas. A constante evolução da tecnologia acabou por criar câmeras que captam os mínimos detalhes de uma jogada, o que por certo, exige dos redatores das súmulas (árbitros) extrema responsabilidade pelos fatos ou atos relatados. A presunção relativa conferida no artigo supracitado do Código Brasileiro de Justiça Desportiva garante as Procuradorias e as partes denunciadas, reverter a alegada veracidade da súmula.

Consoante o artigo 65 do CBJD, outros meios de prova, que não a sumula, são admitidos podendo assim excluir ou confirmar a verossimilhança do que fora disposto no documento oficial da partida. Provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio ou processo eletrônico são os exemplos.

Pois bem. Resta claro que a súmula da partida deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares) simplesmente por ser o local onde se espera que todos os fatos ocorridos estejam relatados de maneira clara e detalhada, fornecendo, assim, à Procuradoria e aos Auditores da Justiça Desportiva, a melhor descrição possível dos fatos para que erros não venham a ocorrer seja na denúncia, seja na condenação ou absolvição.

Por todo o exposto, resta evidente que a Súmula não possui veracidade absoluta. Contudo, deverá ser **DEVIDAMENTE COMPROVADO** seu eventual preenchimento incorreto, sob pena, de serem puníveis condutas inexistentes.

No reexame do teor do áudio, ora objeto do presente inquérito, **DE IMEDIATO** já nos deparamos com algumas inconsistências e distorções havidas entre o Áudio e a Súmula da Partida, facilmente, ilustradas. Segue Súmula do Jogo.

Nesse espeque vejamos:

- i) O jogo, por exemplo, não foi 4 a 0, mas 3 a 1;
- ii) Durante o jogo, dois pênaltis são marcados a favor do Alvinegro pelo árbitro João Bosco Sátiro. Um foi marcado ainda no primeiro tempo, quando o meia Doda caiu na área. Neste primeiro lance, o goleiro Vladimir defendeu chute de Rafael Oliveira. No segundo pênalti, o árbitro marca mão de Filipe Ramon dentro da área, gerando muitas reclamações dos atletas automobilistas. Desta vez, Rafael Oliveira converteu. Mas segundo os termos áudio temos "*A gente ganhou o jogo sem o juiz dar pênalti nem nada*";
- iii) Observe-se também que, segundo teor do áudio, o dirigente se dirige ao atacante, mas a penalidade é marcada em relação a um jogador de meio de campo;

Doravante, analisemos, ainda sobre o teor do Áudio:

Ora, eis que surge imediatamente um questionamento: Como um dirigente, buscando a obtenção de alguma vantagem para seu Clube, iria alardear dentro de um vestiário repleto de jogadores e membros da equipe, que estaria praticando algum tipo de ilícito, sob pena, de prejudicar sua própria agremiação ou correr o risco de responder por uma conduta criminosa?

E outro ponto de suma importância: Por que, um atleta, que se mostrou tão indignado com aquela conduta adotada pelo seu dirigente levaria mais de 02 (dois) anos para relatar e denunciar o ocorrido?

Ou ainda, há de se estranhar que, nenhum outro atleta tenha "falado" ou se manifestado diante da mídia a cerca deste assunto, pois, nos termos do áudio, o dirigente simplesmente trata da vantagem diante de várias outras pessoas dentro do vestiário.

E por que, o atleta conhecedor dessa suporta prática, não realizou um procedimento formal, previsto pela norma desportiva, para proceder com a denuncia, ao invés de gravar um Áudio, sem identificação, por meio de um aplicativo de celular, Whatsapp?

Compulsando os autos, determinamos oitivas do representante do Botafogo, Breno Moraes Almeida, João Bosco Sátiro e José Renato, para os dias 24 de Abril de 2017 às 15h00min, na sede da Federação Paraibana de Futebol. Por oportuno, após os procedimentos de estilo, houve a oitiva dos investigados, na forma prevista.

É imprescindível a análise de referidos depoimentos, colhidos por essa auditora, transcritos por completo e na integra por esta relatoria.

- 1) Dirigente do Botafogo Futebol Clube, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Alexandre;
- 2) João Bosco Sátiro, árbitro da partida.
- 3) José Renato, presidente da comissão de arbitragem.

OITIVA DR. ALEXANDRE MORAIS - DIRETOR JURÍDICO DO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

Iniciada a oitiva de testemunhas realizada no dia 24 de março do ano de 2017, convocada com a finalidade de investigar e juntar provas com relação ao inquérito desportivo nº 01/2017, conduzida pela Dr^a. Nilza Carolina Albuquerque Barreto, que fez pedido para nova intimação ao Sr. Breno morais Almeida, em seguida foi ouvido o Sr. Alexandre Moraes, diretor jurídico do Botafogo Futebol Clube, foram feitas as seguintes perguntas:



- 1) Se tem conhecimento dos fatos denunciados pelo Sr. Walter Januário de Paula Junior? O mesmo informou que sim e soube através da mídia.
- 2) Já escutou o áudio? Caso tenha ouvido se haveria necessidade de ouvir novamente? Sim, ouviu os dois áudios o que fazia a denúncia e o outro que informava que a voz no áudio não era dele, bem como que não havia necessidade de ouvir novamente.
- 3) Recordar-se de quando foi a partida em que ocorreu o fato denunciado? Não sabe o dia.
- 4) A quanto tempo faz parte do corpo jurídico do Botafogo Futebol Clube? Desde 2013 (4 anos)
- 5) tem conhecimento de que o jogador Sr. Walter Januário de Paula Junior integrou a equipe do Botafogo Futebol Clube? Sim
- 6) Quanto tempo o jogador Sr. Walter Januário de Paula Junior ficou integrado a equipe do Botafogo Futebol Clube? Por (2 anos).
- 7) Qual foi período em que esteve ativo no Botafogo Futebol Clube? O jogador teve lesão mais não estava atuando, ficou um ano afastado estava integrado mais não estava atuando.
- 8) Sabe informar se o período de lesão foi no início do contrato? Não soube informar apenas sabe que o jogador foi dispensado no final de 2015.
- 9) Sabe informar se os dirigentes do Botafogo Futebol Clube sempre estão presentes nas partidas? Existem partidas que sim e outras que não, mais sempre tem alguém representando o clube.
- 9) **É comum que os dirigentes estejam nos vestiários no período de intervalos das partidas? Normalmente não, tendo em vista que é um momento interno, por uma questão de respeito no intervalo nenhum dirigente está presente apenas antes e depois das partidas.**
- 10) Quando os dirigentes estão com os atletas quais as recomendações? Geralmente eles fazem uma oração desejam boa sorte, e cobram quando acham que o jogador não rendeu o suficiente.
- 11) **Os jogadores participam das reuniões em conjuntos com os dirigentes (reuniões de diretoria)? Não participam, são exclusivas da diretoria.**
- 12) Quem participa destas reuniões? Geralmente o presidente, vice presidente, diretor jurídico e diretor de patrimônio.
- 13) Sabe informar se o Sr. Breno Moraes estava presente na partida em que foi feita a denúncia do atleta? Não sei informar.
- 14) Qual o cargo do Sr. Breno Moraes? Vice-presidente do Botafogo Futebol Clube.
- 15) Na época qual era o cargo do Sr. Breno Moraes? Não recorda.
- 16) **O Botafogo Futebol Clube tomou alguma providência com relação a denúncia feita pelo jogador Sr. Walter Januário de Paula Junior? Sim o Botafogo Futebol Clube foi a delegacia e requereu que houvesse uma perícia no primeiro áudio do jogador denunciante, para que seja averiguado a veracidade tanto do áudio quanto do fato relatado.**
- 17) **sabe se houve conclusão da perícia? não houve**
- 18) **como está o andamento da perícia? o delegado pediu várias fitas remeteu para**

o IPC.

19) sabe informar se o Sr. Walter Januário de Paula Junior possui algum dessabor se mantem um bom relacionamento com botafogo? o Sr. Walter Januário de Paula Junior entrou com uma reclamação trabalhista e não compareceu alegando que estava em uma partida o juiz do caso entendeu por extinguir sem julgamento de mérito.

20) o atleta já se manifestou ? sim se manifestou em áudio e nega que tenha encaminhado áudio.

OITIVA JOÃO BOSCO SATIRO - ARBITRO

1)tem conhecimento do áudio do denunciante Sr. Walter Januário de Paula Junior ? sim já ouvi

2) tem necessidade de ouvir novamente o áudio ? não

3) atua como arbitro a quanto tempo ? 15 anos

4) trabalha só como arbitragem ? não sou tecnólogo radiologia

5) exerce esta função de tecnólogo de radiologia antes de ser arbitro ? sim não ha como viver apenas da arbitragem na paraíba.

6) esta inserido aos quadros oficiais da arbitragem da paraíba a quanto tempo ? 15 anos

7) já sofreu penalidade ou processo administrativo durante este período ? não apenas para servir como testemunha e outra vez fui ao stj, para confirmar o relatório de um delegado sobre um atleta que tratou um arbitro com desrespeito.

8) vem atuando dentro do campeonato brasileiro durante o mesmo período em que foi federado? não pois trata-se de carreira.

9) atua principalmente nos campeonatos paraibanos? sim paraibano serie c , b ,a, copa do nordeste e copa do brasil

10) no paraibano atua geralmente em quantos jogos ?depende da forma do campeonato mais ou menos 8 a 9 partidas.

11) confirma e recorda que foi o arbitro que apitou o jogo a qual foi denunciado pelo Sr. Walter Januário de Paula Junior? sim

12) recorda o placar do jogo ? não lembra

13) lembra se teve pênalti : sim dois

14) como arbitro tem acesso ao vestiário ? onde o Sr. fica antes do jogo ? não, ficamos isolados não recebemos visitas quem fica responsável é a federação paraibana de futebol e pessoas do apoio e o 4º arbitro.

15) conhece os dirigente do botafogo futebol clube ou de outro clube da paraíba ? sim

16) sabe quem é Breno Moraes ? sim

17) sabe dizer se Breno Moraes esteve no vestiário do botafogo ou se esteve com o 4º arbitro ? não sabe



- 18) Breno Moraes estava presente na partida supra mencionada? sim
- 19) Sabe informar se o botafogo tomou alguma providencia com relação a denuncia feita pelo Sr. Walter Januário de Paula Junior ? não sei diz.
- 20) o sindicato dos árbitros tomou algum conhecimento dos fatos denunciados ? ficou sabendo que houve pedido de pericia por parte do botafogo diz que quem foi autor deste áudio tem que responder juridicamente.
- 21) conhece o jogador Sr. Walter Januário de Paula Junior? não, tive pouco contato com ele.
- 22) ja falou por telefone com o jogador ? nunca.
- 23) a pf ou arbitragem tomou alguma providencia sobre supostas praticas de suborno ? houve reunião com o presidente da comissão de arbitragem sr. Jose Renato que informou que tudo isso foi um absurdo.
- 24) possui relacionamento ruim com o botafogo futebol clube ? não, pois não me convém.**
- 25) em relação ao áudio reconhece a voz do jogador ? não lembra da voz e não tem conhecimento desse tipo de pratica.
- 26) quantas pessoas ficam dentro do vestiário ? fica toda comissão técnica e os roupeiros.
- 27) em media quantas pessoas ficam no vestiário ? 30 pessoas em media.
- 28) sabe dizer quanto tempo o Sr. Walter Januário de Paula Junior ficou no botafogo futebol clube ? não

OITIVA JOSÉ RENATO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ARBITRAGEM

- 1) ja ouviu o áudio do denunciante Sr. Walter ? sim ouvi diversas vezes os dois áudios
- 2) é arbitro a quanto tempo ? 21 anos
- 3) sempre foi arbitro na paraíba ? não em todos os estados ja tive participação.
- 4) quantos anos trabalhou no campeonato paraibano ? 20 anos
- 5) quanto tempo participa da comissão de arbitragem ? 3 anos
- 6) estava no jogo entre auto esporte e botafogo, em que e citado o áudio? acha que sim não tem como dizer com precisão**
- 7) sabe informar qual foi o placar do jogo ? acha que 3 a 1 ou 3 a 0
- 8) onde o senhor fica geralmente quando vai a campo ? em cadeiras cativas
- 9) o Sr costuma ficar entre os dirigentes ? não**
- 10) sabe onde fica os dirigentes ? espelhados não ha lugar fixo**
- 11) geralmente a arbitragem fica em um lugar isolado ? não ha lugar especifico precisa se isolar pra ver o jogo**



12) conhece todos os dirigentes de clube ? sim pois participo de varias reuniões nos concelhos arbitrais reuniões onde se define regulamentos dos campeonatos.

13) sabe quem é o Sr. Breno morais ? sim

14) sabe a função que o Sr. Breno Morais tem no botafogo ? acha que é vice presidente

15) sabe dizer qual a função que desempenhava em 2015 ? não

16 como membro verifica se os dirigentes entram nos vestiários ?sim tanto os dirigentes quanto o pessoal da imprensa.

16) em qual momento da partida árbitros adentram aos vestiários? 40 minutos antes da partida colhe-se documentação e auxiliamos os árbitros ?

17)o quarto arbitro entra no intervalo da partida para falar com jogadores ? não

18)no intervalo onde ficam os árbitros ? no vestiário separado para os árbitros

19) é fácil o acesso de pessoas no vestiários dos árbitros ? não

20) os árbitros tem acesso as pessoas dos clubes nesse intervalo ? não

21) nesse jogo especifico se recorda se falou com o arbitro da partida ? não

22) sabe informar se pessoas da comissão de arbitragem participa de alguma reunião clubes ? não participam

23) a comissão de arbitragem tomou alguma providencia com relação aos fatos denunciados pelo jogador Sr. Walter Januário Firmino ? sim fez perguntas ao arbitro responsável pela partida é entramos em contato com a corregedoria da cbf e passou informações aos mesmos sobre a abertura de bem como os números para contato com o TJDF/PB.

24) vive apenas da arbitragem ? não sou empresário do ramo de retifica de motos e servidor publico nenhum arbitro pode viver apenas de arbitragem e que a arbitragem é apenas um complemento para renda familiar.

25) João Bosco ficou afastado por 3 partidas qual motivo ? ja estava com diversas partidas seguidas deu uma segura nas 3 e por que quando começou toda a repercussão se eu boto muito uma pessoa acaba-se desgastando apenas um arbitro

26) considera João Bosco um bom arbitro que tenha retidão ? sim me transmite retidão caso seja provado ele será banido.

27) o Sr. Breno Morais no áudio fala que esta tudo resolvido tem conhecimento se falou com Bosco sobre realização de algum pagamento ? não tenho conhecimento a cifras que este áudio sita são absurdas

28) conhece o jogador Sr. Walter Januário de Firmino reconhece a voz ? não

Pontuando os depoimentos, deparamo-nos, com diversos elementos de robustez, que comprovam, de pronto, a veracidade dos termos da Súmula da Partida (Doc em anexo), bem como, inúmeras informações desconstruídas e desconexas, havidas entre o Áudio e as informações prestadas.

Observe-se inclusive que todo o procedimento padrão adotado pelos árbitros durante uma partida de futebol, conduz ao isolamento da equipe de arbitragem, com vistas a manutenção de isenção plena e total do árbitro em face da condução da partida.



Outro ponto muito forte e presente em todas as oitivas também faz alusão ao isolamento das diretorias dos clubes quanto as suas reuniões e deliberações. Resta incontável que a voz do áudio, objeto do presente inquérito, não foi reconhecida por qualquer um dos investigados. Ou seja, diante das referidas assertivas, faz-se indispensável, e de fato, da conclusão pericia pelo IPC, Instituto de Polícia Científica.

Noutra banda, é de suma importância, frisar que, mesmo antes de haver qualquer tipo de requerimento para instauração de inquérito, por parte deste Tribunal, o representante legal do Botafogo Futebol Clube buscou apurar e investigar os fatos. Ou seja, resta evidente a Boa - fé do Clube, ora investigado, no tocante apuração dos supostos indícios do esquema de corrupção. Vejamos notícia veiculada na mídia local, de alcance nacional:

Segundo os termos das notícias divulgadas, temos que O Botafogo Futebol Clube, antes mesmo se ser instaurado o presente inquérito, já foi à Central de Polícia da Paraíba, em João Pessoa, e solicitou uma perícia do Instituto de Polícia Científica sobre a autoria do áudio. Mas ao mesmo tempo se diz tranquilo da lisura do Botafogo:

- Ou o áudio é do jogador ou é montado. A polícia técnica vai dizer. Caso o áudio seja uma montagem como o próprio jogador já falou em outro áudio, nós vamos por via judicial atrás do IP do aparelho que produziu. Mas vamos até o fim com essa história - destacou Breno, deixando claro em seguida que é o advogado do clube quem está cuidando de tudo isto.

O advogado, no caso, é Alexandre Cavalcanti, diretor jurídico do Belo. Ele também conversou com a reportagem e deu informações mais técnicas sobre o que pretende o Botafogo indo à polícia. "Caso o laudo seja conclusivo pela veracidade do áudio, nós vamos tomar as medidas cabíveis nas esferas penal, cível e desportiva", Alexandre Cavalcanti, diretor jurídico do Belo:

- O laudo do Instituto de Polícia Científica vai nos dizer se é a voz do atleta que se ouve no áudio e se no arquivo existe algum tipo de montagem ou corte indevido. Caso o laudo seja conclusivo pela veracidade do áudio, nós vamos tomar as medidas cabíveis nas esferas penal, cível e desportiva. Neste caso ele vai ter que provar o que disse. Agora, se o áudio for falso, não teria muito mais o que fazer. Mas ao menos esclareceríamos a verdade - explicou.

Alexandre explica que o IPC deve comparar a voz que está no áudio com a voz do jogador em entrevistas realizadas na época em que ele jogava no clube. Mas, caso esta comparação não seja conclusiva, o atleta pode inclusive ser intimado a prestar um depoimento, em que sua voz seria gravada para dar continuidade à perícia.

Vislumbro, nesse particular, que impor qualquer tipo autoria bem como, determinar abertura de Processo disciplinar com vistas aplicação de sanção ou penalidade com base em elementos de prova tão frágeis, que sequer são passíveis de credibilidade, seria como processar um cidadão com base no corolário "ouvi dizer", imputando ao mesmo uma pena com base em indícios, sem lhe conferir as prerrogativas constitucionais fundamentais, norteadoras de toda seara jurídica nacional, pois, não há sequer objeto identificado, nem autor da infração.

A Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em sua obra, nos ensina a etimologia da palavra indício:

A palavra "indício" tem origem latino *indicium, indicii*, que provém de *index, indicis*, do verbo *indicare (indico, indicis, indixi, indictrum)*, que significa dar a saber, manifestar, anunciar, divulgar, marcar, fixar, indicar.

Nessa esteira, a Ministra acima dá sequência a sua explanação, indicando que o indício, *lato sensu* "corresponde, modernamente, a sinal, argumento, vestígio, indicação, aspecto, aparência, mostra, rasto, marca, pegada, descoberta, revelação".

Ensina o professor Capez, que indício "é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral".

Destarte, nos indícios, a partir do momento que se conhece um fato, dele decorre a existência do que se pretende provar. O indício tem natureza jurídica de provas, uma vez que o legislador assim o enquadrado na legislação penal. Nada mais é do que uma prova indireta, de modo que é obtida através do raciocínio lógico. Contudo, em face do caso em guerrilha, nenhuma das informações contidas no áudio condiz à realidade do jogo. Ou seja, todas as supostas informações que visam apurar indícios um suposto esquema de corrupção na arbitragem paraibana esbarra frontalmente com verdade real dos fatos, que denuncia fatos não ocorridos sequer em campo em decorrência da realização da partida.

Nesse norte, temos que os indícios aparecem na nossa legislação no artigo 329, do Código de Processo penal: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

De toda sorte, observa-se que o que o legislador ao apontar a expressão "indícios" no artigo de lei supracitado, se insurge no sentido de equiparar os ao termo "presunções". Diz o Procurador de Justiça aposentado Marcos Antônio de Barros que a presunção "decorre da lei, ou se extrai de uma regra de experiência, que traz em si, a presunção de veracidade. Pode ser absoluta ou relativa, mas não é um meio de prova".

Sobre o mesmo assunto, leciona o professor Capez sobre a presunção: "é um conhecimento fundado sobre a ordem normal das coisas, e que dura até prova em contrário (presunções relativas). As presunções legais ou absolutas não admitem prova em contrário".

Há, também, a diferenciação entre indício e suspeita. Uma vez que a suspeita não existe no mundo real, e se trata de uma desconfiança, uma simples hipótese ou uma suposição. A suspeita predispõe uma investigação, por conseguinte, abre-se vez para o indiciamento do suspeito se forem apurados indícios suficientes de autoria do mesmo. O que, também de fato.

Assim, quando em conjunto com outros meios de prova produzidos no curso do procedimento penal, podem os indícios fundamentar uma decisão judicial seja ela condenatória ou absolutória. Dentre a classificação doutrinária relativa aos indícios, há de ser considerado, inclusive, o fato da vida anterior e as qualidades dos agentes, os quais se pode induzir um hábito criminoso e, ainda, em relação as marcas materiais que são indícios da comprovação dos fatos, em virtude das induções de outros fatos ou das marcas materiais.



No caso em testilha, é de sua valia reforçar que os agentes, ora investigados, nunca foram alvo de quaisquer outros procedimentos de investigação criminal, ou possuem quaisquer outros fatos que desabonem suas condutas como cidadãos e agentes desportivos. Pelo contrário, são agentes de conduta ilibada, íntegra.

Nessa esteira, ainda, temos que, o suposto áudio, ainda não foi periciado pela IPC, além de já haver um segundo Áudio, em que o próprio Atleta Walter Januário de Paula Júnior, **NEGA** a autoria do primeiro áudio, dois dias depois dele ser divulgado nas redes sociais. Vejamos:

“Boa tarde, aqui quem está falando é o Walter. Sobre o áudio que tem circulado no WhatsApp, venho a esclarecer que encaminhei para os meus advogados e para o jurídico do Sindicato dos Atletas para que tomem as devidas providências. Uma vez que não falei nem muito menos acusei ninguém. Trata-se de uma gravação clandestina, uma montagem. Tenho muito respeito pelo Botafogo da Paraíba, onde joguei. Nunca presenciei ato que desabonasse arbitragem, muito menos meu ex-clube. Acredito ser uma perseguição para me desestabilizar e manchar minha impecável carreira, tendo em vista que no início de abril tenho uma audiência trabalhista na Paraíba”

Os indícios estão para, de certa forma, auxiliar na busca da verdade real dos fatos, tentar comprovar o que ocorreu efetivamente a respeito da existência do crime, e, principalmente se o crime deixa vestígios, que tem como solução o exame pericial para esclarecê-lo. Apenas nesse contexto seria possível a instauração de um processo disciplinar em face dos agentes investigados.

A prova indiciária pode atestar ou não a autoria de um crime, tendo, assim, importância como qualquer outro tipo de prova na ação penal, contudo, deve ser analisada com um pouco mais de cautela para evitar um erro judiciário.

Finalmente, a Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura traça alguns comentários conclusivos acerca da classificação dos indícios: i) O traço comum a todo e qualquer indício diz respeito à sua colocação no tempo: o indício, como algo que aponta, indica, mostra, diz sempre com o passado; ii) Qualquer que seja o indício, o raciocínio utilizado é sempre o mesmo, levando a uma conclusão materialmente provável; iii) Os indícios pesam-se, e não se contam, vale dizer, não basta que apareçam em número plural, mas, analisados em conjunto, devem ser aptos a produzir a certeza moral sobre o fato investigado. Os indícios mais valem quanto mais concordarem entre si e quanto maior for a sua relação de proximidade com o fato investigado. E, por fim, iv) Os indícios das marcas materiais do delito, extraídos, precipuamente, da perícia, podem indicar cientificamente o meio, tempo, lugar e, até mesmo, a autoria da infração.

Nesse esboço, concluímos que, se não existem indícios de envolvimento do acusado nos fatos criminosos apontados nas investigações, tão pouco de autoria do áudio. Logo, qualquer medida cautelar imposta a quaisquer destes agentes configurará em constrangimento ilegal.

Há um Brocardo Jurídico que preceitua, que "Ninguém será condenado sem o devido Processo Legal". O Devido processo legal trata-se de uma garantia fundamental constitucional que dentre algumas prerrogativas vela que:

" Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (...)"

Adentro, nesse particular, quanto à afirmação, nos termos da denuncia, ao **AFIRMAR** se tratar "de uma fala do senhor Walter Januário de Paula Júnior", sem trazer aos autos prova pericial conclusiva, sendo ao final, classificada a declaração como "fato gravíssimo", cuja penalidade encontra-se inserida no Art. 241, caput, parágrafo único, II, do CBJD impõe aos agentes, ora investigados, a condição de réus ou de culpados para suposta prática delitativa constante no Art. 241, CBJD. O que, de fato e de direito, não é possível ser considerado no presente inquérito.

O Princípio do devido processo legal é uma das garantias constitucionais mais festejadas, pois dele decorrem todos os outros princípios e garantias constitucionais, tais como: o contraditório e ampla defesa. O contraditório é o direito que tem as partes de serem ouvidas nos autos, ou seja, é o exercício da dialética processual, marcado pela bilateralidade da manifestação dos litigantes. Já a ampla defesa possui fundamento legal no direito ao contraditório, segundo o qual ninguém pode ser condenado sem ser ouvido.

O contraditório e a ampla defesa em nosso ordenamento jurídico tratam - se de uma cláusula pétrea, disposta no art. 5º, LV da CRFB/88, que nos diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)"

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;(...)"

Maria Sylvia Zanella Di Pietro esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita".

Como bem esclarece Gilmar Ferreira Mendes, o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica.

Com o advento da Lei 8.672/93 introduziu-se novidade na ordem jurídico-desportiva, ao ser estabelecido que os julgamentos das infrações cometidas durante as disputas de campeonatos e competições promovidos por entidade de administração do desporto, seriam realizados em primeira instância, por uma "Comissão Disciplinar".

Competiria a esta Comissão, instituída no âmbito da própria entidade de administração do desporto, a "aplicação imediata", em procedimento sumário, das sanções decorrentes das infrações praticadas nos campeonatos de sua organização (art. 36, caput e parágrafo primeiro, da Lei 8.672/93). Contudo, para que seja apurado e aplicada imediatamente uma sanção, faz-se, necessário que seja, inicialmente, comprovada a existência do ilícito, bem como, demonstrada, pelo menos seus indícios reais de autoria; o que também não se vislumbra no caso presente.

Debruçando-se sob a ótica do presente inquérito, resta inquestionável que, os agentes, ora investigados, prescindem desta prerrogativa, posto que, em que pese a perícia realizada em face do referido áudio, temos que a mesma ainda se encontra em andamento, não sendo possível auferir sequer o tipo penal e a autoria da voz que denuncia o suposto esquema de corrupção. Assim, Auferir autoria de fatos à alguém, sem que antes seja definido o tipo e a materialidade delituosa, bem como, o infrator, impossibilita a instauração de Processo disciplinar, para conseqüente, exercício amplo da defesa e do contraditório.

Segundo Álvaro Melo Filho, "verbis":

"Este direito de defesa, historicamente consagrado como direito fundamental, é um dos mais significativos no Estado de direito democrático constitucionalmente configurado, daí porque tem lastro no art. 5º da Nova Constituição cujo inciso LV determina que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e a AMPLA DEFESA, com os meios e recursos a ela inerentes'.

A ênfase que o dispositivo constitucional outorga ao direito de defesa, utilizando o qualificativo ampla para significar a plenitude do exercício do direito fundamental, cujo conteúdo abrange:

- a) o direito ao conhecimento da imputação e da identificação de quem vai apurá-la;
- b) o direito do acusado ao depoimento sobre a imputação;
- c) o direito de produzir e requerer a produção de provas – testemunhais, periciais e documentais;
- d) o direito de examinar e copiar documentos, bem como o direito de apresentar suas alegações de defesa;
- e) o direito de fazer-se representar por advogado, mesmo nos processos em que a lei não torna essa presença obrigatória.

Ora, como será possível aos investigados, exercerem seu direito de defesa, se não é possível sequer, identificar de maneira clara e objetiva, quem é o autor das acusações? Considerando-se, inclusive, o fato do suposto autor se pronunciar e TAXATIVAMENTE NEGAR a autoria das informações!



Ora, como será possível aos investigados, exercerem seu direito de defesa, se restam ausentes as provas requeridas capazes de encabeçar o processo disciplinar a ser instaurado? Para se instaurar um processo é necessário haver um objeto tangível de análise.

Com efeito, a Justiça Desportiva está hoje dotada de poderes que decorrem diretamente da Carta Constitucional (art. 217, parágrafo. 1º). Vale dizer, a eficácia de suas decisões não é mais corolário de simples atos administrativos ou da vinculação associativa, mas da própria Norma Maior.

Portanto, se antes era inquestionável que aos acusados no processo disciplinar desportivo devesse ser assegurado o direito à ampla defesa, por força da chamada eficácia horizontal dos direitos e garantias individuais, isto é agora um imperativo diretamente derivado da Constituição Federal (eficácia vertical), que institui originariamente a chamada "jurisdição desportiva" e garante a todos ("os acusados em geral") o direito ao "due process of law" (art. 5º, LIV e LV).

Deste modo, para que seja possível abertura de processo disciplinar, faz-se indispensável inicialmente ter-se certeza quanto à veracidade das informações contidas no áudio, bem como, de sua autoria, por meio de prova pericial nos moldes do Art 68 do CBJD, constante nos autos, para que, por consequência lógica, seja de fato possível: i) ter conhecimento sobre quem propriamente dever-se-á processar, bem como, sobre qual ii) conduta típica praticada e por fim da iii) da materialidade e autoria; fatos estes não identificados no presente inquérito.

DISPOSITIVO

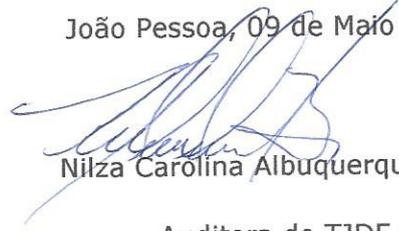
Em face do exposto, RECEBO a Denúncia para Abertura e Inquérito Desportivo, ofertada pela Procuradoria Geral deste Egrégio Tribunal por se encontrar nos limites de suas atribuições previstas no CBJD, Art. Para consequentemente, com Arrimo no **Artigo 82, § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**, determinando seu **ARQUIVAMENTO**, por não restar caracterizada infração contida no Art. 241 (CBJD), nem restar determinada a autoria, nos termos do voto proferido devidamente fundamentado.

Como parte integrante deste Relatório, determino que se proceda com a notificação da Procuradoria, para que, no exercício do *custus legis*, verifique se a decisão estará sendo efetivamente cumprida.

Ressalto que, nos termos do Artigo 165-B, do Código de Justiça Desportiva, não haverá, em nenhuma hipótese, prescrição intercorrente na Justiça Desportiva.

Transcorridos os procedimentos de praxes, certifique-se e remetam-se os autos ao ARQUIVAMENTO.

João Pessoa, 09 de Maio de 2017.



Nilza Carolina Albuquerque Barreto

Auditora do TJDF PB